



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 160236
UCI EXECUTORA : 170985 CGU/SFC/DI/DITRA
EXERCÍCIO : 2004
PROCESSO N° : 50300.000199/2005-82
UNIDADE AUDITADA : ANTAQ
CÓDIGO : 393002
CIDADE : BRASÍLIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 160236, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01.01.04 a 31.12.04.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 11.04.05 a 29.04.05, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- GESTÃO OPERACIONAL

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não-probabilística, para a seleção de itens auditados. A amostra foi baseada na despesa realizada conforme balancete contábil e dados extraídos do SIAFI, referentes aos saldos acumulados até o mês de dezembro de 2004, levando em consideração a materialidade das áreas específicas.

II - RESULTADO DOS EXAMES

4 CONTROLES DA GESTÃO

4.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

4.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em relação à criação das unidades regionais, a ANTAQ prestou os seguintes esclarecimentos: "Foi instalada em 2004 a Unidade Regional de São

Assinatura

Paulo, situada na Rua Sampaio Viana, 277 - Ed. Albatroz - 4º andar - Bairro Paraíso - SP - CEP 04004-000. Encontra-se na Diretoria para aprovação do Regulamento, que se pretende padronizar para todas as unidades, distinguindo-se apenas a área de jurisdição, para publicação no DOU na medida em que forem instaladas. Prevê-se a instalação, ainda este ano, das unidades regionais de Porto Velho (RO), Manaus (AM), Belém (PA), Recife (PE) e Florianópolis (SC). O Edital do concurso público, publicado no DOU de 08.04.05, para o início do provimento dos cargos efetivos da ANTAQ, estabelece as vagas para estas unidades regionais.

Inclusive, estão sendo tomadas providências para a locação de imóveis nas cidades mencionadas, para a localização das unidades regionais". (sic)

4.1.1.2 INFORMAÇÃO:

No julgamento das contas do exercício de 2002, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que a ANTAQ utilizasse "os veículos para transporte de dirigentes estritamente em serviço, nos termos do item 8.4.7 da IN nº 09/94 do MARE, e observando as vedações dispostas no item 12.1 da referida norma (item 2.4.12)".

Com vistas à verificação das medidas de atendimento às determinações do TCU, foram solicitadas as providências adotadas, bem como os controles dos veículos locados.

Em relação às providências da ANTAQ, tem-se: "Refere-se à questão do uso dos veículos do Grupo IV/G - SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL pelos dirigentes da ANTAQ, com cargos equivalentes aos cargos de Natureza Especial, no percurso trabalho/residência/trabalho. Acatando o entendimento da SFC e a determinação do TCU os veículos deixaram de ser utilizados no percurso mencionado. Importa mencionar que, entre todas as entidades e órgãos pesquisados, somente os dirigentes da ANTAQ estão privados da utilização dos veículos do Grupo IV/G no percurso trabalho/residência/trabalho.

(...) Observa-se que a vedação mencionada pelo TCU para dirimir a questão tem, de forma mais completa, a seguinte redação: Para o deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem a objeto de serviço.

Considerando que, apesar de acatar o entendimento da SFC e do TCU, a ANTAQ mantém o entendimento de que a utilização em questão dos veículos não é vedada, encaminhou-se solicitação de esclarecimentos ao Departamento de Logística e Serviços Gerais-DLSG/MP. Em resposta, a DLSG/MP remeteu a questão à interpretação da área jurídica dos interessados. Aguarda-se a manifestação da Procuradoria-Geral da ANTAQ para o reencaminhamento da questão, se for o caso, à SFC e ao TCU".

Quanto aos controles dos veículos disponibilizados pela Agência verificou-se a ausência dos itinerários das viagens realizadas pelos veículos dos dirigentes. Desse modo, não foi possível verificar a implantação da determinação do TCU.

4.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA SFC

4.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Em análise aos pontos os quais foram objeto de ressalvas no Relatório de Prestação de Contas Anual nº 140887, referente ao exercício de 2003, verificamos pendências de atendimento pela ANTAQ, com relação às recomendações desta Secretaria, quanto aos seguintes pontos:

a) Item 8.2.1.1 Impropriedades na gestão de bens patrimoniais - este item está tratado na Constatação 8.1.1.1. deste relatório.

[Assinatura]

b) Item 9.1.2.1 Cálculos indevidos relativos a remuneração de cargos comissionados - parcialmente atendido.

Neste item não foram refeitos os cálculos das diferenças entre as remunerações recebidas, do órgão cedente e do cargo comissionado, pelo servidor de matrícula nº 842479.

c) Item 9.2.1.1 Pagamento indevido de vantagens a empregado requisitado - não atendido.

A posição da SFC na Análise do Plano de Providências foi pela reiteração das recomendações constantes do Relatório nº 140887.

A justificativa da ANTAQ, constante do Plano de Providências encaminhado pelo Ofício nº 184DG-ANTAQ, de 13.07.04, foi baseada na Nota nº 017/2004, de 27.04.04, de sua Procuradoria-Geral, que reafirma a legalidade do pagamento das gratificações na remuneração da servidora.

Em relação ao "item 9.4.1.1 - Participação em gerência ou administração de empresa privada" foram designadas comissões de Processo de Sindicância Instrutória, pelas Portarias nºs 037/DG e 038/DG, para apurar os fatos estabelecidos como transgressão disciplinar dos servidores Maurino Janes e Horácio Leite Pereira, tendo como resultados dos processos, a aplicação de pena de advertência escrita, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.112/90.

Pelos ofícios nºs 271/04-DG e 272/DG, ambos de 28.10.04, o Diretor-Geral da ANTAQ encaminhou o julgamento dos Processos de Sindicâncias Instrutórias à Corregedoria da Área de Infra-Estrutura da Controladoria-Geral da União. Após análise dos relatórios das referidas comissões de sindicâncias, aquela Corregedoria considerou que essas não atenderam ao prescrito no art. 146 da Lei nº 8.112/90, solicitando a anulação dos referidos julgamentos, e determinando a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, em andamento na Agência.

4.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

4.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

4.2.1.1 INFORMAÇÃO:

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI/2004 foi aprovado pela Diretoria da ANTAQ e encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno.

O Plano previa a realização de vinte auditorias, tendo sido todas executadas. As áreas auditadas foram: Superintendência de Portos, Superintendência de Navegação e as Gerência de Administração, Gerência de Orçamento e Finanças e Gerência de Administração e Recursos Humanos da Superintendência de Administração e Finanças.

Os resultados das auditorias realizadas pela Auditoria Interna, em casos específicos, serviram de referência para trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria durante os trabalhos de auditoria.

4.2.2 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.2.2.1 INFORMAÇÃO:

O Processo de Prestação de Contas da ANTAQ encontra-se constituído das peças básicas a que se refere o art. 5º da Decisão Normativa 62, de 27 de outubro de 2004, do Tribunal de Contas da União e item 4 do Anexo I, da Norma de Execução/SFC nº 004, de 22 de dezembro de 2004.

O referido processo foi composto na forma simplificada, visto que a unidade examinada executou, em 2004, despesas no montante de R\$ 23.683.748,05, situando-se assim, abaixo do limite estabelecido no art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 62/2004.

CR J. Al. Zim

5 GESTÃO OPERACIONAL

5.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

5.1.1 ASSUNTO - ADERÊNCIAS NORMATIVAS DA PROGRAMAÇÃO

5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em resposta ao item 4.1 da Solicitação de Auditoria no 01 sobre providências adotadas referentes ao que determina o art. 50 da Lei 10.233/2001, especificamente em relação às outorgas de utilização de terminais de uso privativo em andamento à época da criação da ANTAQ, a Agência apresentou a seguinte informação:

"A ANTAQ ratificou e adaptou a outorga de 6 (seis) terminais de uso privativo em atendimento ao mencionado dispositivo legal, por solicitação dos interessados para ampliação das suas instalações.

Além disso, outorgou 10 (dez) autorizações à Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO, em substituição aos Contratos de Adesão anteriormente existentes celebrados com a PETROBRÁS, o que eliminou a necessidade da ratificação prevista no art. 50 da Lei. Tal fato ocorreu, em razão de solicitação das duas empresas.

Por orientação da Diretoria da Agência, em atendimento ao pleito da Associação Brasileira de Terminais Portuários Privativos - APBTP, as demais autorizações existentes antes da criação da ANTAQ, somente serão ratificadas e adaptadas, após a edição da Norma de Outorga para a Construção, a Exploração e a Ampliação de Terminal de Uso Privativo, cuja proposta está em fase final para ser submetida ao exame da Diretoria, após o encerramento em 25/11/2004, do prazo da sua Audiência Pública." (grifos nossos).

Ressalte-se que atualmente encontram-se em execução 77 (setenta e sete) Contratos de Adesão e 41 (quarenta e um) Termos de Autorização referentes a terminais de uso privativo.

5.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

5.2.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS PROCESSOS GERENCIAIS

5.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários tem como objetivos a implementação, em suas respectivas esferas de atuação, das políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.233/2001, além de regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transporte aquaviário.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2004 (Lei nº 10.837, de 16.01.04) define metas relacionadas à atividade finalística da Agência, nas ações de concessão, regulação e fiscalização de serviços, a saber:

a) Concessão e regulação dos serviços e da exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário - 37 outorgas previstas;

b) Fiscalização dos serviços e da exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário - 40 empresas previstas.

Em relação ao previsto naquela lei, a Agência, pelo Memorando nº 05/2005-Gerência-Geral de Fiscalização e Outorgas, de 11.04.04, prestou as seguintes informações:

a) Outorgas Previstas

"Em 2004 foram outorgadas 10 (dez) autorizações para exploração de terminais de uso privativo, conforme relação em anexo. Esclareço que as

Km WJG 4

outorgas dependem exclusivamente da demanda de interessados e mesmo assim, quando conseguem atender as exigências legais".



b) Fiscalização dos Serviços

"Em 2004 foram fiscalizadas mais de 50 (cinquenta) empresas detentoras de terminais de uso privativo, conforme relação em anexo".

Na relação apresentada pela ANTAQ constam 57 terminais vistoriados em 2004.

Desse modo, baseado nas informações descritas, verifica-se que o atendimento a somente 27% do número de outorgas previstas no orçamento, foi em função da falta de demanda dos interessados. Com relação à "fiscalização dos serviços e da exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário" os serviços se concentraram na execução de vistorias em 57 terminais de uso privativo, mais de 42% do previsto, conforme relação apresentada pela ANTAQ.

6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

6.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em 31.12.04, a posição orçamentária no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários configurava-se da seguinte forma:

Dotação Autorizada	R\$ 40.410.895,00
Bloqueio de Crédito	(R\$ 11.665.803,00)
Créd. Movimentados	(R\$ 10.000,00)
Empenho Liquidado	(R\$ 23.683.748,05)
Crédito Disponível	R\$ 5.051.343,95

7 GESTÃO FINANCEIRA

7.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

7.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Análise dos processos de prestação de contas referente ao "Suprimento de Fundos" concedido no período de janeiro a agosto de 2004, via Cartão Corporativo, aos servidores registrados sob os seguintes números de CPF: 06660711104, 07817312320, 11259256120, 66284538715 e 71054359849.

O exame efetuado constatou a boa e regular execução das despesas, estando os processos de prestação de contas formalizados corretamente. Contudo, seguindo o que exige o caput do art. 45 do Decreto nº 93.872/86 c/c o art. 1º da Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, questionou-se o critério de excepcionalidade adotado para realização de algumas despesas. As justificativas apresentadas pela entidade, principalmente para as compras de material de expediente e suprimentos/componentes de informática (memória principal, memória auxiliar, etc.), enfatizaram, basicamente, a indisponibilidade dos referidos bens em estoque e conseqüente imprescindibilidade dos mesmos para realização das atividades da Agência.

Apesar das justificativas apresentadas, recomendamos que a entidade reforce o planejamento de compra e distribuição de bens, principalmente de material de expediente e suprimentos de informática, de modo que a modalidade "Suprimento de Fundos" seja utilizada restritamente em situações excepcionais, evitando-se, inclusive, compras de hardware (componentes de informática).

Handwritten signatures and initials.

7.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

7.2.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR

7.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Todos os empenhos de 2003 inscritos em restos a pagar, no encerramento do exercício de 2003, foram pagos ou cancelados em 2004. No exercício atual foram inscritos R\$ 804.467,67 em restos a pagar.

Inscritos no Exercício de 2003:	R\$ 501.458,52
Restos a Pagar Cancelados:	R\$ 118.420,37
Restos a Pagar Pagos:	R\$ 383.038,15

Inscrição no Exercício de 2004: R\$ 804.467,67

8 GESTÃO PATRIMONIAL

8.1 SUBÁREA - BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

8.1.1 ASSUNTO - ADIÇÕES DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Excessos em aquisição e manutenção de equipamentos de informática.

No Relatório de Auditoria nº 140887, relativo à avaliação da gestão de 2003, foi apontado que a ANTAQ tem, desde sua criação em 2002, adquirido equipamentos de informática (micros e impressoras) em quantidades elevadas, face ao seu quantitativo de pessoal, além da manutenção de grande quantidade de equipamentos cedidos pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, em extinção. Foi recomendado pela SFC que fosse promovida a adequação da quantidade de equipamentos às reais necessidades da Agência.

No exercício de 2002, foi examinado procedimento licitatório (Pregão nº 10/2002) relativo à aquisição de 130 microcomputadores Pentium 4 com 128Mb de memória e 21 Pentium 4 com 256Mb de memória e CD-RW. O mesmo certame contemplou, ainda, a aquisição de 40 impressoras do tipo jato de tinta. Cumpre ressaltar que este tipo de impressora é inadequado para o uso corporativo, sendo apropriado apenas para pequenos escritórios. No mesmo exercício foram adquiridos 06 microcomputadores do tipo notebook Pentium III com 256Mb de memória e 05 impressoras laser e, ainda, 15 aparelhos multifuncionais que agregam as funções de fax, scanner, copiadora e impressora.

No exercício de 2003, foram adquiridos 140 microcomputadores Pentium 4 com 256Mb de memória e 05 impressoras do tipo jato de tinta.

No exercício de 2004, foram adquiridas outras 16 impressoras do tipo laser e 3 impressoras de grande porte, as quais agregam as funções de copiadora, com suprimentos suficientes para um milhão de impressões. Além disso, e apesar das recomendações da SFC, foram adquiridos outros 10 microcomputadores, sob a justificativa de que 7 micros estariam destinados aos novos Procuradores da Agência e 3 à operação do Sistema de Controle de Acesso. No entanto, nos demonstrativos do quantitativo de pessoal encaminhados a esta equipe, bem como nos registros verificados no SIAPE, constam apenas dois Procuradores no órgão.

Durante o exercício de 2004, a ANTAQ promoveu a doação de 88 microcomputadores e 17 impressoras, os quais haviam sido cedidos à Agência pelo GEIPOT em extinção. Após as citadas doações, restam ainda no patrimônio da ANTAQ (posição em 31.12.04) 36 microcomputadores, sendo 04 do tipo notebook, com configurações variadas, além de 86 impressoras, dentre aqueles equipamentos cedidos pelo GEIPOT.

Permanece, portanto, a necessidade de a ANTAQ redimensionar seu parque de equipamentos de informática, uma vez que foram adquiridos, desde 2002, um total de 307 microcomputadores novos, para um total de 267

Assinatura 6

servidores, já incluídos os terceirizados. A Agência mantém, ainda, micros remanescentes dos equipamentos cedidos pelo GEIPOT, perfazendo um total de 343 micros disponíveis na Agência, além de 167 impressoras.

Fl. nº 91
36
RUBRICA

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Foi procedida a aquisição de microcomputadores em número superior ao quantitativo de pessoal lotado na Agência, além da subutilização da impressão corporativa, restando número elevado de impressoras do tipo jato de tinta, não compartilhadas em rede.

CAUSA:

A aquisição superestimada de microcomputadores implica na ocorrência de equipamentos ociosos, ou ainda em suas embalagens originais, conforme admitido pelos gestores, permitindo a depreciação dos mesmos, sem dar-lhes a devida utilidade.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria foi informado:

A aquisição de 10 (dez) estações de trabalho, dentre as quais 7 (sete) destinadas à Procuradoria-Geral teve como origem o Memo nº. 72/2004-GIND, que constitui as fls. 01/02 do Processo nº. 50300.001052/2004. Das justificativas apresentadas consta a necessidade de atender a 11 (onze) Procuradores que a PRG esperava receber de imediato, para os quais dispunha de apenas 4 (quatro) equipamentos.

Depois de adquiridas, as estações de trabalho tiveram a seguinte destinação:

- PRG: 1 (uma), para atender o Procurador Federal Carlos Afonso Rodrigues Gomes, cujo equipamento que antes utilizava foi destinado ao

Apoio Administrativo da Unidade;

- GIND: 2 (duas), em substituição as estações de trabalho cedidas ao Departamento de Infra-estrutura em Transportes - DNIT/MT, por força do convênio nº. 01/2004 (Doc. 2), cujo objeto é o atendimento, por parte do Serviço Médico e Social do Órgão, da demanda relativa a emissão de laudos periciais, avaliações, inspeções e outros procedimentos médicos periciais aos servidores da ANTAQ;

- ANTAQ/SP: 1 (uma), para atender a necessidade de expansão do quadro de pessoal da ANTAQ naquela localidade;

- ALMOXARIFADO: 3 (três), devidamente embaladas, aguardando a chegada de novos Procuradores.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
066.607.111-04	JOSE FRANCISCO MATOS CARVALHO	COORD. DE ALMOX. E PATR.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) que seja dada continuidade ao redimensionamento do parque de equipamentos de informática da Agência, por meio de cessão de equipamentos ociosos, em consonância com o disposto no Decreto nº 99.658, de 30.10.90, alterado pelo Decreto nº 4.507, de 11.12.02;

b) que a ANTAQ abstenha-se de adquirir impressoras do tipo jato de tinta, dada a antieconomicidade e a inadequação das mesmas ao ambiente corporativo;

R. J. P. *Km*

c) que seja aprimorado o uso da impressão corporativa, de modo a aproveitar melhor os recursos das impressoras tipo laser disponíveis na Agência; e

d) que a Agência não mais promova a aquisição de equipamentos de informática com base em expectativas não comprovadas de incremento de pessoal.

9 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

9.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

9.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Lei n.º 10.233, de 05.06.01, regulamentada pelo Decreto n.º 4.122, de 13.02.02, instituiu o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos da ANTAQ.

A Lei n.º 10.233/01 também autorizou a Agência a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições.

Para tanto a Agência celebrou contrato com a Universidade de Brasília com objetivo de realizar processo seletivo simplificado para provimento de vagas de nível superior, em regime de contratação temporária.

Ao final de dezembro, a ANTAQ possuía em seu quadro de pessoal 183 servidores, conforme o Quadro Demonstrativo de Situação de Servidores, apresentado em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 6, de 13.04.05:

QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR SITUAÇÃO (posição de 31.12.04)

- Ativo Permanente - 33(*), sendo 29 com cargo comissionado;
- Requisitados - 106, sendo 90 com cargo comissionado;
- Nomeados Cargos Comissionados - 30, sem vínculo com outros órgãos;
- Contratos Temporários - 14;

TOTAL - 183, sendo 148 com cargo comissionado.

(*) 2 Procuradores federais, 31 servidores redistribuídos pela Portaria n.º 17-Ministério dos Transportes, de 19.03.02, publicada no Diário Oficial da União, em 20.03.02. Um servidor permanente está cedido ao DMM/MT.

Conforme disposição do Art. 16 da Lei n.º 9.986, de 18.07.00, a Agência poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

9.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS

9.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Dada a constatação da não previsão de concurso para o cargo de estatístico, conforme consulta à Portaria n.º 311, de 29.11.04, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, questionou-se quanto à continuidade dos trabalhos inicialmente produzidos pela empresa Opinião Consultoria Ltda. (CONT-PGR- ANTAQ/N.º 006/2004), período de março/2004 a março/2005, para prestação de serviços de análises estatísticas, citado no item 10.1.2.2 desse relatório. Disso, a Agência informou que as atividades de análises estatísticas serão desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário, devidamente previstos na referida seleção de pessoal.

9.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Carla Salim 8

9.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Cálculo e pagamento indevidos, relativos a remuneração de cargo comissionado.

Trata-se de falha no cálculo da remuneração do tipo "parcela variável" de cargo comissionado paga pela ANTAQ.

Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, verificou-se, com relação aos valores pagos na rubrica "Retribuição Cargo em Comissão" ao servidor matrícula 842479, no período de outubro de 2003 a novembro de 2004, erro nos cálculos dos valores remuneratórios do cargo comissionado exercido na ANTAQ. Para tanto, não se considerou parcelas da remuneração do cargo de origem, de dedução obrigatória, acarretando, para o período, pagamento a maior em quase todos os meses.

Apesar de reconhecer a existência de "divergências" nos cálculos, a ANTAQ informou depender de resposta do Ofício nº 041/SAF/ANTAQ, encaminhado em 15 de julho de 2004, ao Órgão de origem (Ministério dos Transportes), no qual solicita "informações pertinentes a remuneração" daquele servidor. Não vemos como procedente essa informação, uma vez que, entre os documentos apresentados pela Agência, em resposta a solicitação de auditoria, encontram-se "Fichas Financeiras" referentes aos pagamentos efetuados ao citado servidor nos anos de 2003 e 2004 no Ministério dos Transportes e ANTAQ, com todas as informações necessárias para a realização correta dos cálculos.

Ressalte-se que, após a solicitação de informação ao MT, a Agência ainda efetuou pagamentos a maior nos meses de julho e agosto de 2004. Evidencia-se, assim, fragilidade do setor de pagamentos, no que concerne ao cálculo da remuneração de cargo em comissão paga a servidores requisitados de outros órgãos ou entidades.

Somente a partir de setembro de 2004 o problema foi estancado com a alteração da opção do servidor para os rendimentos do cargo comissionado de "parcela variável" para "cargo efetivo ou emprego + 40% do cargo em comissão". Dessa forma, o valor pago pela ANTAQ passou a ser 40% da Remuneração Total Cargo Comissionado - CGE I.

De acordo com resposta à equipe de auditoria, constante do Ofício nº 06 AUD-ANTAQ, de 12.05.05, a Agência informa que após o cálculo da diferença paga a maior, efetuará o recolhimento mensal a partir do próximo pagamento a ser efetuado ao servidor.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Cálculo de remuneração de cargo comissionado para servidor requisitado de outro órgão em discordância com o estabelecido na Lei nº 8.852/94, no que concerne a consideração de deduções obrigatórias.

CAUSA:

Pagamento de remuneração de cargo comissionado a maior, desconsiderando deduções legais obrigatórias.

JUSTIFICATIVA:

Informação encaminhada pela ANTAQ à equipe de auditoria, em resposta a solicitação de auditoria:

"Encaminhamos Ofício ao órgão de origem do servidor (cópia anexa) no qual informamos divergência nos cálculos dos procedimentos feitos automaticamente pelo SIAPE para pagamento da parcela variável e solicitamos

km *WJ* *ch*
9

informações sobre a remuneração do servidor no período indicado para que fosse possível efetuar o cálculo da parcela variável conforme recomendação da SFC. Até o momento não obtivemos resposta."

RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS):

CPF	NOME	CARGO
103.503.226-00	WILSON ALVES DE CARVALHO	SUPER. DE ADM. E FINANÇAS

RECOMENDAÇÃO:

a) Que a ANTAQ refaça os cálculos das diferenças entre a remuneração recebida, do órgão cedente e do cargo comissionado, pelo referido servidor, procedendo ao acerto de contas, e recolhimento aos seus cofres, dos valores pagos a maior;

b) Que a ANTAQ reveja os critérios de controle e validação dos procedimentos de pagamentos efetuados aos servidores requisitados de outros órgãos e que possuem cargos em comissão.

9.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

9.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

9.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Durante o exercício de 2004, foram emitidas 662 ordens bancárias para pagamento de diárias, representando um gasto total de R\$ 328.761,96, sendo R\$ 257.432,53 (78,3%) referentes a diárias nacionais e R\$ 71.329,43 (21,7%) de diárias internacionais.

A representatividade das viagens iniciadas na sexta-feira e/ou incluindo finais de semana e feriados é de 15,9% do número total de autorizações de viagens.

A amostra analisada constituiu-se de 50 processos de autorização de viagem e respectivas prestações de contas. Da análise das prestações de contas, verificou-se que em todos os processos constavam os relatórios de viagem e em três processos não foi apresentado o bilhete de embarque de um dos trechos da viagem. A seguir estão apresentadas as constatações:

1) Pagamento de diárias a maior

Conforme a prestação de contas (Processo nº 060967) referente à Autorização de Viagem nº 2004/0107-SPO o servidor de matrícula SIAPE nº 1284187 viajou para Porto Alegre/RS no dia 31.05.04 e se deslocou de carro para Rio Grande/RS no mesmo dia e permaneceu nesta cidade até o dia 04.06.04, quando retornou para Brasília. Apesar de os trabalhos terem sido realizados em Rio Grande, a servidora recebeu diárias referentes a Porto Alegre.

Após a solicitação de justificativa para esse fato, a Auditoria Interna informou:

"No que se refere ao item 01, estamos encaminhando expediente ao Superintendente de Portos, com cópia para o Superintendente de Administração e Finanças, onde é solicitado que a servidora providencie o ressarcimento do valor recebido a maior, correspondente ao valor de R\$ 247,41."

2) Retorno ocorrido após a data prevista na Autorização de Viagem

Na Autorização de Viagem nº 2004/0004-SPO (Processo 020102) o retorno do servidor de matrícula SIAPE nº 1284187 estava previsto para o dia 31.01.04 (sábado), mas o mesmo permaneceu no Rio de Janeiro até 01.02.04 (domingo) por conta própria. O mesmo fato ocorreu com a Autorização de Viagem nº 2004/0243-SGE (Processo 101888) do servidor de matrícula SIAPE nº 0778004. O término da viagem estava previsto para 09.10.04 (sábado), mas a volta de Fortaleza só ocorreu em 10.10.04 (domingo).

Assinaturas manuscritas

Em outros dois processos o mesmo fato voltou a ocorrer, com agravante de que os servidores permaneceram fora de sua sede por motivos particulares em dias úteis. De acordo com a prestação de contas referente à Autorização de Viagem nº 2004/0245-SGE (Processo 101889), o servidor de matrícula SIAPE nº 2353630 deveria ter retornado no dia 09.10.04 (sábado), mas ele permaneceu em Fortaleza até 12.10.04 (terça-feira).

Com relação à Autorização de Viagem nº 2004/0236 (Processo 101812), o servidor de matrícula SIAPE nº 1299114 viajou para Londres em 07.10.04 e deveria retornar em 17.10.04, mas só voltou em 23.10.04, uma semana após a data prevista. Além disso, conforme os cartões de embarque apresentados na prestação de contas, o servidor embarcou em Milão para retornar a Brasília.

Solicitadas as justificativas, a Auditoria Interna informou:

"Quanto aos processos 020102 e 101888, (...) esclarecemos que em razão do retorno um dia após ao previsto na Autorização de viagem não houve qualquer prejuízo ao Erário."

Com relação ao Processo 101889, foi informado por meio do Memorando nº 000007-2005-GDR, de 25.04.05:

"(...) vimos esclarecer que a permanência do servidor na cidade de Fortaleza, após o encerramento dos trabalhos, se deu as expensas do próprio, sendo que os dias úteis relativos a segunda-feira - dia 11 - e terça-feira - dia 12 de outubro de 2004, foram descontados do período de férias regulamentar não gozadas pelo servidor durante sua lotação na Gerência de Fiscalização da SNA, conforme conhecimento da chefia imediata."

Quanto ao Processo 101812, foi informado por meio do Memorando nº 28/2005-SPO, de 26.04.05:

"O retorno do servidor após o período da viagem foi previamente acertado e autorizado por esta superintendência. O mesmo, por motivos particulares e às suas expensas, permaneceu afastado mais sete dias, de 18 a 24/10, conforme está registrado no campo de observações de sua Prestação de Contas nº. 2004/0236, aprovado pelo Diretor-Geral desta Agência. Tais dias serão descontados de suas férias oficiais."

"(...) Como o servidor acertou previamente com esta superintendência seu afastamento por mais sete dias e este período foi por conta do mesmo, não se vê óbice em ter o mesmo retornado por outra cidade diferente daquela inicialmente programada, uma vez que não acarretou qualquer custo financeiro adicional a esta Agência."

3) Pagamento de diárias sem justificativa

Em 20.05.05, o servidor de matrícula SIAPE nº 1299114 foi para Fernando de Noronha a fim de participar de um workshop e voltou no domingo (23.05) porque o seminário terminou no sábado, conforme justificativa constante na Prestação de Contas nº 2004/0098 (Processo 050865). Contudo, conforme os cartões de embarque apresentados, o servidor voltou de Fernando de Noronha para Recife no dia 22.05, às 16h25min e o retorno de Recife para Brasília poderia ter sido no mesmo dia, mas só ocorreu no dia 23.05.

De acordo com as Autorizações de Viagem nº 2004/0004 (Processo 010015) e 2004/0169 (Processo 081372), o servidor de matrícula SIAPE nº 1284187 viajou para o Rio de Janeiro e Belém, respectivamente, para participar de reuniões da CONPORTOS - Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, do Ministério da Justiça. Entretanto, o nome do servidor não constou nas Atas das 23ª e 32ª Reuniões da CONPORTOS. Com relação à Autorização de Viagem nº 2004/0070 (Processo 040607), o início da viagem ocorreu no dia 02.05.04, porém o nome do servidor somente consta a partir do dia 04.05.04 na Ata da 26ª Reunião da Conportos.

Quanto ao Processo 050865, foi informado por meio do Memorando nº 28/2005-SPO, de 26.04.05:

[Assinaturas manuscritas]

"A permanência do servidor na cidade de Recife do dia 22.05 para o dia 23.05 já havia sido previamente autorizada, conforme registrado na Requisição de Passagens nº. 2004/0098, tendo em vista que o servidor aproveitou sua passagem pela cidade de Recife para fazer uma visita ao Porto de Suape, do qual é Presidente do Conselho de Autoridade Portuária, no dia 23.05 pela parte da manhã. Tal fato, por um lapso do servidor, não constou do seu Relatório de Viagem."

Com relação aos Processos 010015 e 081372, a ANTAQ apresentou a seguinte justificativa por meio do Ofício nº 05AUD-ANTAQ: a CONPORTOS informou por documento, de 29.04.05, que a contratada temporária da ANTAQ de matrícula SIAPE nº 1284187 participou da IV e VII Reuniões realizadas, respectivamente, de 27 a 30.01.04, na cidade do Rio de Janeiro/RJ e de 03 a 07.04.04, na cidade de Salvador/BA. A CONPORTOS esclareceu, ainda, que o nome da técnica não constou da ata uma vez que sua participação foi no sentido de assessorar as equipes.

RECOMENDAÇÃO:

Item 1: informar a esta Secretaria quando o ressarcimento for efetuado.

Item 2: apesar de o gestor afirmar que não houve qualquer prejuízo ao Erário, os servidores utilizaram as passagens pagas pela ANTAQ para, além do interesse da Agência, assuntos particulares. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994) estabelece:

"II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo."

Portanto, a ANTAQ deve evitar que esses fatos voltem a acontecer.

Item 3: com relação ao Processo 050865, recomenda-se que os relatórios de viagem sejam elaborados com maior zelo, discriminando todas as atividades realizadas pelo servidor.

Com relação ao Processo 010015, considerando que a ANTAQ tem sucursal no Rio de Janeiro e que o servidor viajou àquela cidade somente para assessorar as equipes das reuniões da CONPORTOS, recomenda-se que essa agência utilize servidores de sua sucursal no Rio de Janeiro quando a realização desse tipo de serviço ocorrer naquela cidade. Dessa forma, serão evitados desperdícios de recursos públicos com diárias e passagens desnecessárias.

9.3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Concessão indevida de diárias e passagens, a título de colaboração eventual.

Na análise realizada nos processos de concessão de diárias e passagens da Agência, foram constatados gastos, em 2004, com diárias e passagens, a título de colaboração eventual, a empregados das empresas Politec e Opinião, contratadas pela ANTAQ para prestação de serviços, conforme já detectado na Auditoria de Gestão 2003 quanto à empresa Politec. Tais despesas tiveram como fim a prestação de serviços nas cidades do Rio de Janeiro e de Manaus, com a realização de 41 viagens no período de

Kim [assinatura] 12

janeiro a dezembro de 2004, totalizando despesas com diárias e passagens aproximadamente R\$ 57.000,00.



Quando dos trabalhos da Auditoria de Gestão de 2003, no processo relativo à contratação da empresa Politec, constatou-se que no edital de Concorrência nº 01/2002, em seu item 9.1-j, é estabelecida como obrigação da contratada "executar os serviços em qualquer unidade da ANTAQ, ficando sobre a responsabilidade desta as despesas decorrentes dos deslocamentos para fora do DF (...)". Na ocasião, a SFC recomendou que essas despesas passassem a compor as faturas pagas pela ANTAQ à contratada. Tal procedimento não foi aplicado durante o exercício de 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Concessão de diárias e passagens, a título de colaboração eventual, a funcionários de empresas prestadoras de serviços.

CAUSA:

Pagamentos efetuados a funcionários de empresas contratadas para prestação de serviços, sem amparo legal, acarretando valores pagos a maior que os contratados.

JUSTIFICATIVA:

Pelo Memorando nº 004/2005-GLOG, de 11.02.05, e visando atender às recomendações da SFC contidas no Relatório nº 153881 e na Análise do Plano de Providências, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2003, a ANTAQ informou:

"(...) a ANTAQ buscou apurar o acréscimo incidente no valor das diárias e passagens pagas a prestadores de serviço nos deslocamentos considerados imprescindíveis, relativo a impostos e encargos sociais, chegando ao índice de 15,92% (...).

Ainda assim, providenciou a assinatura do 2º TADI-CONT-PRG-ANTAQ; Nº 003/2003, relativo ao contrato firmado com a Empresa POLITEC LTDA, cuja Cláusula Primeira passou a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Aditamento tem por finalidade complementar a Cláusula Terceira, Pagamento, para constar, doravante, o acréscimo do item a seguir:

3.2.1 - A ANTAQ, de acordo com os critérios e valores estabelecidos no seu regulamento para concessão de passagens e diárias aos servidores, pagará à CONTRATADA as despesas com passagens e diárias para deslocamento para fora de Brasília, prévia e expressamente autorizado pelo Gestor deste Contrato, de pessoal vinculado à CONTRATADA, para fins de execução de serviços objetivados neste Contrato.

Da mesma forma, providenciou a assinatura do 1º TADI-CONT-PRG-ANTAQ; Nº 006/2003, relativo ao contrato firmado com a empresa OPINIÃO CONSULTORIA LTDA, cuja Cláusula Primeira passou a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - o presente Termo de Aditamento tem por finalidade complementar a Cláusula Terceira, para constar, doravante, a redação a seguir:

PAGAMENTO - ...A ANTAQ, de acordo com os critérios e valores estabelecidos no seu regulamento para concessão de passagens e diárias aos servidores, pagará à CONTRATADA as despesas com passagens e diárias para deslocamento para fora de Brasília, prévia e expressamente autorizado pelo Gestor deste Contrato, de pessoal vinculado à CONTRATADA, para fins de execução de serviços objetivados neste Contrato."

RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS):

CPF NOME
103.503.226-00 WILSON ALVES DE CARVALHO

CARGO
SUPERINTEND. DE ADM. E FIN.



RECOMENDAÇÃO:

Com relação a este ponto mantemos a nossa posição constante do Relatório nº 140887-Gestão 2003, onde recomendamos à Agência que se absteresse de conceder diárias e passagens a empregados de empresas prestadoras de serviços, a título de colaborador eventual, por falta de amparo legal.

9.3.2 ASSUNTO - AUXÍLIO MORADIA

9.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Foram analisados os processos dos servidores Aguinaldo José Teixeira e Carlos Roberto Gonçalves Carpes, deslocados de seus domicílios em São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, ocupantes de cargo de Gerente Executivo da ANTAQ, que passaram a receber, a partir de 2004, auxílio-moradia. Dos exames efetuados constatou-se que foram atendidos os seguintes procedimentos necessários, que dispõem sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos: declaração de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe de imóvel funcional para alojá-lo; cópia do contrato de aluguel; termo de posse que comprova a nomeação para o cargo de confiança; e recibos mensais comprobatórios de realização das despesas de aluguel. Não consta do processo do servidor Carlos Roberto Gonçalves Carpes declaração ou certidão que comprove que o seu cônjuge não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, que deverá ser solicitado pela Agência para compor o respectivo processo de concessão do auxílio-moradia.

Vale ressaltar que na Agência existem mais dois beneficiados pelo auxílio-moradia, desde o exercício de 2002, sendo que seus processos de custeio de estada foram analisados em auditorias anteriores. Quanto aos pagamentos das despesas de aluguel realizadas no exercício de 2004, estes foram efetuados em conformidade com os dispositivos legais.

10 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

10.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

10.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

10.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades em aquisição de licenças de uso de softwares.

Foi analisado o Processo nº 50300.000934/2003 (Edital de Pregão nº 10/2003), relativo à aquisição de softwares diversos para utilização na sede da ANTAQ, em Brasília/DF e nas dependências da ANTAQ, no Rio de Janeiro/RJ. O procedimento licitatório em referência iniciou-se no exercício de 2003, porém os contratos decorrentes daquele certame foram assinados já no exercício de 2004. O Edital nº 10/2003 previa a adjudicação por itens, a saber:

1. Produtos Microsoft
2. SQL e Windows 2000
3. Novell iChain
4. Borland Delphi Versão 6.0 ou superior
5. Geradores de Relatório
6. Software para publicação de documentos e editoração gráfica e eletrônica
7. Gupta Open License
8. Pacote de desenvolvimento para ambiente WEB
9. Macromedia Studio MX

Handwritten signature/initials

As justificativas para a aquisição dos programas foram diferenciadas, para cada item, sendo, em resumo:



- 1: estações de trabalho transferidas do GEIPOT para a ANTAQ, bem como computadores desktop e servidores de rede adquiridos pela Agência, utilizam sistema operacional e aplicativos de escritório Microsoft;
- 2 e 3: atendimento à cláusula quinta do Convênio nº 05/2002, firmado entre a ANTAQ e o COMCONTRAM;
- 4: manutenção de sistemas recebidos do GEIPOT, incluindo SIAFI;
- 5: viabilizar a geração de relatórios e gráficos dos sistemas desenvolvidos para o ambiente web;
- 6: possibilitar que os web designers tenham condições de editar imagens com o padrão profissional e a emissão de documentos em formato PDF;
- 7, 8 e 9: criação das páginas web para os portais da ANTAQ na Internet e Intranet.

Foi constatada inobservância ao Art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, posto que não foi efetuada a publicação do respectivo aviso em jornal de grande circulação. Ressalte-se que não acudiram interessados com relação aos itens III, IV, VI, VIII e IX do edital.

Não obstante a dotação orçamentária fixada para a aquisição de todos os itens ter sido de R\$ 500.000,00, constatamos que o Contrato nº 13/2004 (ATT/PS Informática S.A.) foi assinado no valor global de R\$ 988.299,66, de acordo com a proposta da contratada e com a Cláusula Décima-Segunda do Contrato, que prevê vigência de 36 (trinta e seis) meses, com pagamento de anuidades de igual valor (R\$ 329.433,22). A situação descrita configura inobservância ao disposto no Artigo 14 da Lei nº 8.666/93, ao permitir a firmatura de instrumento contratual em valor superior à dotação orçamentária definida para a contratação.

Para o item I (produtos Microsoft), a ANTAQ fez incluir no edital planilha de preços sugeridos pela empresa Microsoft, na modalidade Government Subscription, contendo, ainda, coluna relativa a tributos cuja soma das alíquotas era de 24,45%. A inclusão de tais tributos não se justifica, visto que os preços sugeridos pela empresa Microsoft já eram para revenda a clientes governamentais, permitindo entender que aqueles preços já contemplavam todos os custos de sua produção, inclusive impostos, como ocorre com mercadorias em geral. Resta evidenciado, portanto, que a ANTAQ fez majorar o custo da contratação em 24,45% ao incluir, nos preços sugeridos, tributos que já estavam embutidos no custo das aquisições.

Não obstante a inclusão indevida de tributos, acrescidos sobre o preço de revenda dos programas, constatamos que a composição daqueles tributos apresentava-se irregular, com relação ao previsto na legislação em vigor. Abaixo da planilha de preços sugeridos pela Microsoft, a ANTAQ fez incluir descrição dos impostos utilizados, descrevendo-os na seguinte composição:

ISS: 5%
PIS: 1,65%
CIDE: 10%
COFINS: 3%
Total: 19,65%

Note-se que a descrição da composição dos impostos não contemplou a totalidade do percentual aplicado (24,45%), restando 4,8% não explicados. Muito embora quaisquer dos tributos devessem ser acrescidos ao preço das mercadorias, por já estarem incluídos, há que se destacar a inclusão indevida de ISS e CIDE, os quais não poderiam ser considerados em qualquer hipótese. A alínea 'b' do inciso I do Artigo 27 do Decreto nº 16.128-DF, de 06.12.94, de acordo com a redação alterada pelo Decreto nº 19.000-DF, de 15.01.98, prevê a cobrança de ISS apenas para programas de computador elaborados por encomenda, e, ainda assim, em percentual de 0,5%, diferentemente dos 5% previstos pela ANTAQ em edital.

Em confronto com a legislação que trata da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Remessas ao Exterior (Lei nº

km
[Signature]
15

10.168/2001, Lei nº 10.332/2001 e Decreto nº 3.949/2001); não se constatou motivo para a inclusão daquela contribuição nos custos dos programas em questão. Em vista disto, foram solicitadas justificativas para a inclusão de tributos acrescidos sobre os preços de revenda e, ainda, as razões para a previsão de ISS e CIDE. A resposta dos gestores não abordou estas questões, limitando-se a justificar a inclusão da tabela Microsoft em edital e informar que o recolhimento de tributos pela ANTAQ foi realizado nos moldes legalmente previstos.

Para o caso de cessão de direito de uso de qualquer bem móvel ou imóvel, a Instrução Normativa SRF nº 306, de 12.03.03, da Secretaria da Receita Federal, prevê o recolhimento de tributos na seguinte composição:

IRPJ: 4,80%
CSLL: 1%
COFINS: 3%
PIS/PASEP: 0,65%
Total: 9,45%

Tem-se, portanto, que a ANTAQ fez acrescentar, para o item I do Edital nº 10/2003, valor relativo à previsão de recolhimento de tributos, os quais deveriam ser retidos do valor final dos produtos, e não acrescidos em favor da contratada. Além do acréscimo de tributos que deveriam ser descontados, a ANTAQ acresceu, ainda, percentual indevido de 15%, alegando serem relativos a ISS e CIDE.

A situação descrita acima significa, em termos práticos, que a ANTAQ isentou a contratada do pagamento dos tributos devidos (9,45%), posto que fez crescer os mesmos ao valor final dos produtos, para em seguida retê-los. Além disto, a Agência acresceu outros 15% ao valor dos produtos, os quais restaram como ganho líquido para a contratada.

A vencedora do pregão, para o item I do edital, foi a empresa ATT/PS Informática S.A., cuja proposta, datada de 23.12.03, totalizava R\$ 988.299,66, valor este que, segundo a contratada, contemplava 3,89% de desconto. Verificamos, no entanto, que a contratada utilizou taxa de câmbio de 2,967 reais por dólar, quando a taxa daquela data era de 2,917, resultando em diferença de R\$ 4.461,47 a maior. Considerando-se a utilização de cotação superior para o dólar norte-americano na data da proposta, e, ainda, levando-se em conta que os valores de partida estavam majorados em 24,45%, tem-se que os valores contratados apresentavam-se 26,56% a maior, representando um montante de R\$ 207.452,43 a maior no valor global do Contrato nº 13/2004. Deste montante, R\$ 69.150,81 já foram pagos, mediante Ordem Bancária 2004NE900718. Registre-se que, quando do pagamento, a ANTAQ procedeu o recolhimento de tributos no percentual previsto na legislação em vigor (9,45%), muito embora houvesse acrescido 24,45% aos preços sugeridos para revenda dos produtos.

Ainda com relação ao item I do Edital nº 10/2003, observamos que a ANTAQ adquiriu 280 licenças para o software Microsoft Office Professional na modalidade Government Subscription (GS), o que implica no pagamento de R\$ 527.562,00 para o caso de licença de uso, e mais uma parcela no valor de R\$ 175.854,00, caso haja interesse na aquisição permanente do produto. O custo daquele software pode, portanto, chegar a R\$ 703.416,00, sendo que aquela modalidade (GS) inclui o custo de atualização do software. Ocorre que, nos terminais em utilização na Agência, até outubro/2004, estava instalado o programa Microsoft Office 2000 e não foram instaladas as versões posteriores (Office XP Professional e Office 2003 Professional) às quais a Agência detinha direito de uso. Conclui-se, portanto, que a ANTAQ adquiriu programa no valor de R\$ 527.562,00 e não o utilizou.

Para os demais itens (II a IX), os quais não tinham seus preços tabelados, a ANTAQ incluiu em edital planilha de custos de formação de preços onde era previsto o acréscimo, sobre o preço das mercadorias, de custos relativos a tributos (definidos pela Agência em 19,65%), frete, despesas administrativas e lucro, ficando o percentual destes três últimos a cargo da licitante definir. Foram constatadas, ainda, incoerências quanto ao objeto contratado, vez que os itens V, VI, VIII e IX destinam-se,

km yd ca

prioritariamente, ao desenvolvimento do portal virtual da ANTAQ na Internet, e o software Borland Delphi 7 Architect (item IV) destina-se ao desenvolvimento de sistemas. Ocorre que a ANTAQ já havia terceirizado estes, entre outros serviços de informática, à empresa Politec Ltda., mediante Contrato nº 03/2003, não havendo motivo para a aquisição de programas para tais tarefas.

O item V (gerador de relatório Crystal Reports p/ ambiente web) foi adquirido pela ANTAQ junto à empresa CPD Consultoria, ao custo de R\$ 48.870,00. Em termos percentuais, a empresa CPD foi a que mais tirou proveito das possibilidades abertas pela ANTAQ, agregando ao preço do software Crystal Reports percentual adicional de 50%, dos quais 30% relativos a despesas administrativas e lucro. Para exemplificar a incongruência dos valores cobrados pela CPD, cabe destacar que, somente com relação a frete, a CPD cobrou da ANTAQ o montante de R\$ 739,57, valor este manifestamente exorbitante, mormente considerando as reduzidas dimensões do objeto (mídia em CD) e o fato de que a empresa tem sede em Brasília. Os valores, no entanto, foram aceitos pelo pregoeiro, sem qualquer contestação.

Importa destacar que, conforme já mencionado para o item I, todos os produtos licitados no Pregão 10/2003 são softwares fechados, ou seja, deveriam receber o mesmo tratamento de qualquer mercadoria, não podendo quaisquer custos serem agregados ao preço final dos bens, posto que já estavam incluídos naquele preço.

O prejuízo de R\$ 16.920,00 decorrente do acréscimo de 50% aplicado pela empresa CPD para o produto Crystal Reports, inserido no dispêndio desnecessário de R\$ 48.870,00, poderá, no entanto, ser neutralizado pela ANTAQ se esta promover, conforme será recomendado por esta equipe, a glosa do valor de R\$ 48.870,00 quando do pagamento da próxima fatura da Politec S.A., à qual cabia a aquisição daquele programa e com a qual a ANTAQ mantém contrato de serviços continuados (Contrato nº 03/2003).

Em resumo, foram constatadas as seguintes impropriedades/irregularidades com relação ao Pregão nº 10/2003:

- a) inclusão em edital (item I) de tabela com preços sugeridos pela empresa Microsoft com acréscimo, sobre aqueles preços, de percentual de tributos (inclusive ISS e CIDE, não aplicáveis ao caso) no total de 24,45%, provocando o aumento do custo da contratação, implicando em prejuízo efetivo de R\$ 64.689,34 e potencial de R\$ 194.068,01;
- b) inclusão em edital (itens II a IX) de tabela contendo previsão de acréscimo de 19,65% de tributos sobre o preço dos produtos, além de campos para os licitantes definirem percentuais de lucro, despesas administrativas e frete, a serem aplicados sobre o preço final das mercadorias;
- c) aceite de proposta (ATT/PS) na qual é considerada taxa de câmbio real/dólar 1,71% superior à taxa vigente para a data;
- d) Contrato nº 13/2004 firmado em valor superior à dotação orçamentária;
- e) aquisição do programa Microsoft Office Professional por R\$ 527.562,00 (podendo chegar a R\$ 703.416,00, sendo que R\$ 175.854,00 já foram pagos), na modalidade Government Subscription (GS), que garante a atualização, e a não utilização do mesmo, visto que, até outubro/2004, utilizava-se na Agência o programa Microsoft Office 2000, que já estava em uso antes da contratação;
- f) aquisição de softwares para finalidades cuja execução já havia sido terceirizada;
- g) aceite de proposta contendo valor notadamente exorbitante para frete;
- h) ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ch *Sp* *Am*

Os gestores fizeram incluir, em edital, tabela de preços contendo acréscimo de tributos sem haver procedido a devida verificação quanto à aplicabilidade dos mesmos, ou se aqueles tributos já estavam incluídos nos preços das mercadorias.

Foi procedida contratação em valor superior à dotação orçamentária, contrariando o Artigo 14 da Lei nº 8.666/93.

Os gestores promoveram a aquisição de versão atualizada de software (Microsoft Office), no entanto, aproximadamente um ano depois, ainda se utilizava na Agência o mesmo programa utilizado anteriormente à aquisição. Foi adquirido, ainda, software para atividade já terceirizada.

Foi aceita proposta contendo valor exorbitante relativo a frete.

Deixou de ser efetuada a devida publicação do aviso de pregão em jornal de grande circulação, em inobservância ao Decreto nº 3.555/2000.

CAUSA:

A inclusão de tabela de preços com acréscimo indevido de tributos causou prejuízo efetivo de R\$ 64.689,34 e potencial de R\$ 194.068,01.

A aquisição de programa destinado a atividade já terceirizada implicou em dispêndio desnecessário de R\$ 48.870,00.

A ausência de publicação do aviso de pregão em jornal de grande circulação contribuiu para o fraco aspecto competitivo observado para o processo licitatório em tela, além do não comparecimento de qualquer interessado para cinco dos itens licitados.

O aceite de proposta sem a devida análise implicou, para o simples transporte de mercadoria de porte reduzido (mídias de CD), dentro dos limites de Brasília-DF, em dispêndio de R\$ 739,57.

JUSTIFICATIVA:

Durante os trabalhos de auditoria, foram solicitadas justificativas aos gestores quanto aos pontos levantados. No entanto, relativamente à inclusão de previsão de recolhimento de tributos, incluindo ISS e CIDE, no total percentual de 24,45%, incidindo sobre o preço sugerido dos programas (item I), majorando seus preços, não foram respondidos os questionamentos feitos pela equipe de auditoria.

Posteriormente, foram encaminhadas à SFC, mediante Ofício nº 133/DG-ANTAQ, de 03.03.05, justificativas adicionais àquelas fornecidas durante os trabalhos de campo.

Quanto à inclusão de tabela contendo previsão de acréscimo de tributos sobre o preço das mercadorias foi informado:

"Verificou-se que a mesma tabela constou de Edital divulgado anteriormente por outro órgão da Administração Federal (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) (...). Ao adotar essa tabela a ANTAQ, como esse órgão, admitiu o percentual de 19,65% referentes aos tributos ISS (5,0%); PIS (1,65%); CIDE (10,0%) e COFINS (3,0%) e a taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 2,9665."

Relativamente à adoção de taxa de câmbio real/dólar diferente daquela vigente na data da proposta da contratada, esclarece o gestor:

"Quando se verifica no caso sob exame a paridade US\$/R\$, não significa que essa seja a taxa de câmbio do dia da abertura da licitação. Trata-se, na verdade, da relação admitida pela Microsoft Corporation para aquele período. A relação que a Microsoft Corporation assegura para que seus representantes e distribuidores possam comercializar seus produtos.

Com efeito, da Tabela de Preços sugerida para licenças Microsoft para Contrato Government Subscription divulgada pela ANTAQ consta como referência a paridade US\$1,00 = R\$ 2,9665. Essa paridade, correspondente à

Km J. R. V. 18

taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central para o dia 29.08.2003, é admitida pela Microsoft Corporation como fator de conversão para os produtos comercializados num determinado período. Ou seja, a Microsoft Corporation assegura a seus distribuidores um 'câmbio fixo', comumente chamado 'dólar Microsoft' durante o período que vai desde a licitação até a contratação."

Tendo em vista as informações prestadas, consideramos consistentes as justificativas quanto à taxa de câmbio utilizada, razão pela qual não há que se considerar a contratada devedora do montante relativo à diferença apontada (R\$ 4.461,47).

No tocante à inclusão de tributos acrescidos sobre os preços das mercadorias (inclusive ISS e CIDE), os gestores procuraram justificar a aplicação daqueles tributos sem, no entanto, abordar as razões pelas quais os mesmos não foram considerados como já incluídos nos preços finais, como se percebe:

"Salvo outro entendimento e o registro de que a ANTAQ não dispõe em seus quadros especialistas em direito tributário, é convicção que, com base no que dispõe a Lei nº 10.168, de 2000, sobre a comercialização das ferramentas disponibilizadas na modalidade Government Subscription (GS) e demais ferramentas Microsoft, há incidência de CIDE.

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, toda a argumentação apresentada pela Equipe de Auditoria, contrária a sua incidência, refere-se à legislação aplicável no Distrito Federal. O entendimento, no entanto, é outro. Por se estar realizando uma licitação de âmbito nacional, não se podia excluir a possibilidade da tributação, se incidente sobre serviços prestados por empresas domiciliadas fora do DF. O recurso foi fazer constar do MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS divulgada junto com o Edital, para o item 2 - TRIBUTOS, que, 'Caso a licitante tenha isenção, ou seja tributada em percentuais diferentes do registrado, deverá justificar e comprovar com a documentação pertinente'."

Reiteramos o entendimento no sentido de que a cessão de uso de programas de computador não se configura como serviço, não tendo as justificativas apresentado quaisquer evidências em contrário. Observe-se, porém, que a questão principal levantada no mencionado relatório é o acréscimo da tributação que se considerava devida sobre o preço final das mercadorias, e não apenas a pertinência daqueles tributos. Esta questão novamente não é abordada pelos gestores.

Quanto à aquisição de softwares para finalidades cuja execução já havia sido terceirizada, foram apresentadas as seguintes justificativas:

"O objeto estabelecido no item 1.1 da cláusula primeira do contrato CONT-PRG/ANTAQ/Nº 003/2003 define somente a contratação de serviços na área de informática, conforme trecho citado a seguir:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto a prestação de Serviços de Análise de Suporte Técnico, Administração de Rede, Administração de Banco de Dados, Análise de Sistema, Operação, Documentação e Atendimento para a ANTAQ.

(...)

Destaca-se, ainda, que dentre as obrigações da contratada estabelecidas no item 6.1 do já citado Termo de Referência, não se encontram quaisquer inferências à disponibilização de licenças dos softwares utilizados como ferramentas de desenvolvimento dos profissionais alocados nem fazem menção sobre o desenvolvimento do portal virtual da ANTAQ na Internet."

Os argumentos apresentados não conferem com os efetivos termos do Contrato nº 003/2003, citado pelo gestor. Aquele instrumento dispõe de maneira clara, no item 2.2 de seu Termo de Referência, que um dos serviços

Kim J. Carl 19

contratados é relativo a "Confeção e Manutenção do Portal da ANTAQ", permitindo outra interpretação. Importa acrescentar que a aquisição de insumos para a execução de serviços terceirizados é sempre da contratada, salvo previsão contratual em contrário. Da mesma forma como no item 6.1 do Termo de Referência, destacado pelo gestor, o item 6.2 daquele instrumento, que trata das obrigações da ANTAQ, não prevê obrigação da Agência de fornecer as ferramentas para confecção do portal virtual da ANTAQ na Internet. Cabe, ainda, esclarecer que os programas licitados com vistas à confecção do portal na Internet não fazem parte do ambiente computacional da Agência, conforme definido no item 5 do aludido Termo de Referência. Somente cabe à Agência a aquisição de licenças para os programas integrantes de sua plataforma computacional, que comporta basicamente programas necessários para o funcionamento do ambiente cliente/servidor, bem como ferramentas de programação e banco de dados.

Relativamente à aquisição do programa Microsoft Office Professional, foram apresentadas as seguintes justificativas:

"Como não estabelece o contrato que o produto contratado Office é referente à determinada 'versão', característica das contratações que utilizam a modalidade GS, o valor da cessão de uso para o produto 'Office Pro Win32' versão 2003 é o mesmo para a cessão de uso da versão 2000, sendo incorreta a afirmação de que a contratação da cessão de uso de produtos de versões mais antigas teria menor valor.

Assim, a opção pela continuidade na utilização da versão 2000 do Office ao invés da utilização da versão 2003 não acarretou nenhum prejuízo aos cofres da ANTAQ, já que o que se contratou não foi o direito de uso da versão 2003 do Office, mas sim o direito do uso do produto Office em qualquer versão lançada no mercado (95, 97, 2000 ou 2003).

(...)

Ainda neste contexto e tratando-se do montante total apontado para a contratação das licenças do produto 'Office', este será de somente R\$ 179.312,00, pois as mesmas não serão renovadas nos períodos vindouros, já que, como consta do 'Projeto de Implantação do Software Livre', o produto Office Pro Win32 será substituído pela ferramenta smart suite OpenOffice, baseada na plataforma livre (...)"

O aspecto de maior relevância, neste caso, não é a ausência de utilização do Office 2003, mas sim que a ANTAQ já utilizava o software Microsoft Office 2000 Professional anteriormente à contratação em tela, e continuou utilizando-o após a contratação. Excetuando-se o caso de que o software Office 2000 estivesse em situação ilegal, não há motivo para a aquisição do mesmo em outra modalidade se não havia a intenção de utilizar as versões posteriores. Há que se considerar, portanto, inconsistentes as justificativas apresentadas.

A retirada do programa Microsoft Office do Contrato nº 13/2004, informada pelos gestores, está em consonância com as recomendações da SFC, feitas durante o exercício de 2004. Foi informado, ainda, que a repactuação do Contrato nº 13/2004, com a exclusão progressiva de programas, fará com que o valor da segunda parcela seja de R\$ 131.060,26 e o da terceira parcela R\$ 71.259,00.

Observe-se que, após a repactuação, o valor global do Contrato nº 13/2004 somaria R\$ 531.753,38, os quais somados aos R\$ 110.850,00 despendidos com os demais programas relativos ao Pregão nº 10/2003, totalizam R\$ 642.603,38, ainda acima dos R\$ 500.000,00 orçados para as aquisições. Ocorre que, considerando a exclusão dos tributos acrescidos irregularmente, o valor da segunda parcela, após a repactuação, será de R\$ 106.446,77 e a terceira parcela será de R\$ 57.265,50. Considerando, ainda, que os R\$ 64.689,34 pagos a maior na primeira parcela devem ser descontados da segunda parcela, esta passará a ser de R\$ 41.757,43. Essas correções reduzirão o valor global do Contrato nº 13/2004 para R\$ 428.456,15, implicando em dispêndio total de R\$ 539.306,15 com o objeto do Pregão nº 10/2003, restando ainda, portanto, a necessidade de retificação

Kim J. C. A. 20

orçamentária, no sentido de acrescentar R\$ 39.306,15 à dotação inicialmente prevista.



Com relação à ausência de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação, os gestores admitiram a falha.

Os gestores informaram, ainda, que solicitaram, da empresa ATT/PS, manifestação acerca das constatações da equipe de auditoria. Em resposta a ATT/PS encaminhou resultado de estudos efetuados por escritório de advocacia especializado em direito tributário. A referida manifestação foi encaminhada a esta equipe, para consideração.

Há que se ressaltar que, no caso em pauta, a responsabilidade pela previsão de tributos sobre o preço final das mercadorias e suas consequências financeiras é primordialmente da Administração. Aquela empresa cabia apenas o esclarecimento à ANTAQ quanto à taxa de câmbio utilizada, o que já foi feito e as razões acatadas por esta equipe. Considerando que, muito embora não caiba a esta equipe a análise das razões da contratada, a ANTAQ as considerou como suas, tendo sido, portanto, procedida a análise da documentação apresentada pela ATT/PS.

A contratada procurou justificar a incidência dos tributos CIDE e ISS. No entanto, de todo o teor apresentado, constata-se que a aplicação daqueles tributos ocorre apenas em determinadas fases da elaboração dos softwares, que é de responsabilidade da empresa produtora (neste caso a empresa Microsoft do Brasil Ltda.), não da distribuidora, como é o caso da ATT/PS.

A ATT/PS alegou, ainda, erro de cálculo da equipe de auditoria, afirmando que o percentual de tributos incidente sobre a planilha de preços Microsoft era de 19,65% e não de 24,45%. Conforme já relatado, a discriminação de tributos na referida tabela perfaz um total de 19,65%. Porém, ao se calcular os valores resultantes da aplicação daqueles tributos, para todos os itens, constata-se que os mesmos sofreram majoração de 24,45%. A diferença de 4,8% não é explicada no edital.

Resta acrescentar que, muito embora não acatem os justificativos quanto à incidência de CIDE e ISS para empresa distribuidora de software, a contratada, assim como o fez a ANTAQ, não logrou esclarecer o acréscimo daqueles tributos, bem como dos demais (IRPF, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), sobre o preço final dos produtos, limitando-se a procurar justificar a simples pertinência dos mesmos.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
103.503.226-00	WILSON ALVES DE CARVALHO	SUPERINTEND. DE ADM. E FIN.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista os exames procedidos, foram constatadas irregularidades na condução da licitação referente ao Pregão nº 10/2003, bem como na execução de contratos decorrentes daquele certame, notadamente o prejuízo efetivo de R\$ 64.689,34 e potencial de R\$ 194.068,01, decorrentes da inclusão de tributos indevidos em edital, além da aquisição de programa Crystal Reports, no valor de R\$ 48.870,00, para atender atividade já terceirizada pela Agência.

Considerando todo o exposto, recomendamos à Agência:

- promover, quando do pagamento da segunda parcela relativa ao Contrato nº 13/2004, a glosa dos valores pagos a maior na primeira parcela, bem como a adequação dos valores majorados pelo acréscimo indevido de tributos, devendo, caso mantidas as novas quantidades informadas pela Administração, a segunda parcela ser de R\$ 41.757,43 e a terceira de R\$ 57.265,50;

Wca Jp Km

Ausência, por parte dos gestores, de critérios de economicidade na utilização de suprimentos de informática.



CAUSA:

A ausência de procedimento para reutilização de cartuchos de toner, ou de uso dos mesmos como desconto na compra de novos, implicou em desperdício aproximado de R\$ 38.400,00.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria foi informado que os cartuchos, após sua utilização, eram destruídos antes de serem descartados como lixo.

A justificativa não elide a constatação, posto que foi desperdiçado material no valor médio de mercado de R\$ 38.400,00, sem motivo plausível.

RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS):

CPF	NOME	CARGO
066.607.111-04	JOSE FRANCISCO MATOS CARVALHO	COORD. DE ALMOX. E PATR.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) que a Agência não mais permita o descarte de cartuchos de toner, após sua utilização;
- b) que a ANTAQ, após a utilização de cartuchos de toner, promova a recarga dos mesmos, ou utilize-os como desconto na eventual compra de cartuchos de toner novos.

10.1.2.2 INFORMAÇÃO:

Execução indireta de atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade e superposição de atividades já terceirizadas.

Análise do Processo no 50300.000975/2003, referente à "contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviços de Análises Estatísticas". (Grifos nossos)

Sagrou-se vencedora do certame licitatório a empresa Opinião Consultoria Ltda., tendo assinado o correspondente contrato "CONT-PGR-ANTAQ/No 006/2004" em 22.03.04, no valor de R\$ 506.753,28.

Em análise ao Regimento Interno da ANTAQ, e com base no § 2º do art. 1º do Decreto no 2.271, de 07.07.1997, constatou-se que o referido contrato de prestação de serviços contém falha em sua constituição uma vez que a atividade de "Análises Estatísticas", por ser inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade e constituir área de sua competência legal, não poderia ser objeto de execução indireta.

Ressaltamos que consta no citado Regimento, atualizado pela Resolução nº 369-ANTAQ, de 17.01.05, competências para desenvolvimento de trabalhos estatísticos para as seguintes Superintendências/Gerências:

"Art. 28 À Superintendência de Portos compete:

(...)

XIII - validar os modelos e elaborar os relatórios consolidados das estatísticas produzidas pelas Gerências Gerais.

Art. 29 À Gerência Geral de Fiscalização e Outorgas, compete:

(...)

Handwritten signatures and initials.

XX - elaborar modelos e produzir estatísticas da sua esfera de atuação em articulação com as demais Gerências Gerais;

Art. 30 À Gerência Geral de Gestão e Desempenho compete: (...)

III - coletar, tratar e divulgar os dados estatísticos relativos à operação portuária;

Art. 32 À Superintendência de Navegação compete:

(...)

XI - validar os modelos e elaborar os relatórios consolidados das estatísticas produzidas pelas Gerências Gerais.

Art. 33 À Gerência Geral de Navegação Marítima e de Apoio compete:

(...)

XII - elaborar modelos e produzir estatísticas de sua esfera de atuação em articulação com as demais Gerências Gerais;

Art. 34-A À Gerência Geral de Navegação Interior compete:

(...)

XIII - elaborar modelos e produzir estatísticas de sua esfera de atuação em articulação com as demais Gerências Gerais.

Art. 35 À Gerência Geral de Operação e de Regulação compete:

(...)

XXII - elaborar modelos e produzir estatísticas de sua esfera de atuação em articulação com as demais Gerências Gerais." (Grifos nossos)

Constatada, na relação de atividades a serem desenvolvidas pela contratada (ANEXO 1 - Tomada de Preços no 05/2003 - Termo de Referência), existência do item "Manter o Portal da ANTAQ na Internet" já previsto no objeto do contrato vigente nº 003/2003, firmado com a empresa Politec Ltda.

A ANTAQ apresentou os seguintes esclarecimentos:

"1. A ANTAQ não possui quantitativo de servidores necessários ao cumprimento de suas competências regimentais, com destaque para a área de estatística, uma vez o seu Quadro de Pessoal, instituído pela Lei no 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, ainda não foi provido.

Com a edição da Portaria no 311, de 29 de novembro de 2004, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza a ANTAQ a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal efetivo, espera-se que essa lacuna seja superada.

2. Os serviços de análise estatísticas não poderiam deixar de ser executados. A curto prazo, portanto, a alternativa foi contratar, mediante licitação, a prestação destes Serviços, por tempo determinado.

3. O prazo contratual de 12 meses será rigorosamente cumprido, não havendo necessidade de prorrogação (...).

Embora prevista no contrato, a ANTAQ entende que o contrato não possa ser prorrogado uma vez que os serviços contratados não se caracterizam como continuados, como definido na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, de 22 de dezembro de 1997, expedida pelo então Ministério de Administração e Reforma do Estado - MARE.

4. Os serviços contratados caracterizam-se como atividades acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal das unidades que integram a estrutura regimental do ANTAQ, como consta dos artigos do Regimento Interno apontados pela Auditoria.

[Assinaturas manuscritas]

5. A contratada desenvolve seus produtos conforme estabelecido cronograma previamente aprovado pela ANTAQ. A execução dos produtos fiscalizada rigorosamente para observar que sejam fielmente cumpridos os critérios de qualidade e prazo de execução. Portanto, a contratação não se caracteriza como fornecimento de mão-de-obra, principalmente porque não há subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

6. Embora a relação de atividades a serem desenvolvidas pela contratada, descrita no Termo de Referência referente à Tomada de Preços no 05/2003 demonstre o contrário, não há superposição de atividades entre o contrato PRG-ANTAQ;Nº 003/2003, firmado com a Empresa POLITEC LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de informática, com o contrato PRG-ANTAQ;Nº 006/2003, firmado com a empresa OPINIÃO CONSULTORIA LTDA, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Análises Estatísticas.

O item "Manter o Portal da ANTAQ na Internet" constante do Termo de Referência mencionado é entendido e aceito como sendo o de fornecimento de informações estatísticas à área responsável pela manutenção do Portal na Internet. Este entendimento é consubstanciado no fato de que a área de estatística é muito menos a contratada, tem acesso aos servidores da área de informática, a quem efetivamente cabe a manutenção do portal da Agência." (grifos nossos)

RECOMENDAÇÃO:

- a) apesar da explicação apresentada no item 4 acima, não é cabível a classificação de "Análises Estatísticas" como sendo atividade acessória, instrumental e complementar, haja vista sua viabilidade estar ligada à manipulação de informações de caráter reservado aos ocupantes de cargos da Agência Reguladora. Com isso, mantemos o entendimento de que a ANTAQ deve observar o disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, quando da contratação de serviços;
- b) que alocue, preferencialmente, servidores do seu quadro para a execução de projetos referentes a suas atividades finalísticas;
- c) acatamos a explicação apresentada no item 5 acima e recomendamos, quando da formatação de editais, a elaboração de especificações com detalhamento suficiente e preciso que evite entendimentos alternativos.

10.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

10.2.1 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inconsistências em planilhas de custos.

Da análise efetuada no processo nº 50300.000364/2002 (volume 2) quanto ao Contrato nº 025/2002, celebrado entre a ANTAQ e a Empresa Máxima Serviços e Transportes Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e volumes, foi verificado o seguinte:

a) Os valores constantes dos aditamentos contratuais ocorridos em 19.10.03 (Primeiro Termo Aditivo) e 18.10.04 (Terceiro Termo Aditivo) foram baseados em planilhas de custos e composição de preços, apresentadas pela contratada, contendo custos mensais para cada um dos três tipos de veículos locados, e compostas de três itens: custo do veículo, custo do motorista e outras despesas (lucro, despesas de administração e impostos). No item relativo ao custo do veículo, constante das planilhas consideradas nos referidos aditivos contratuais, foi utilizada despesa classificada como "outros", correspondendo, na maioria dos casos, a valores superiores a 29% do custo mensal do veículo, chegando a 36,68% e 36,80%, conforme descritos nas planilhas relativas ao veículo Al.2, às fls.237 (Primeiro Termo Aditivo) e 306 (Terceiro Termo Aditivo). A composição apresentada pela contratada não contém elementos possíveis de caracterizar o que está sendo

Am J. G. A. V.

cobrado no item classificado como "outros", sendo necessário o seu detalhamento para permitir uma aferição a contento dos componentes utilizados como base para definição do custo mensal, quando da avaliação e aprovação pela ANTAQ das despesas apresentadas.

O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequação dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária.

b) De acordo com planilhas apresentadas pela contratada (fls. 238 e 239), desde que passou a praticar os preços reajustados pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato, observa-se pagamentos com valores de aproximadamente 3,8% e 5,7% a maior, respectivamente, para os tipos de veículos "A 2.2.2" e "A 2.2.1", conforme demonstrado na tabela simplificada a seguir:

Tipo de Veículo	Custos totais constantes das planilhas da contratada	Valores totais aplicados pela contratada quando do faturamento	Percentual cobrado a maior
A 2.2.1	3.421,75	3.619,39	5,78
A 2.2.2	2.255,61	2.342,87	3,87

Estas diferenças provocaram pagamento a maior de cerca de R\$ 10.000,00, somente em 2004.

A mesma prática de majoração dos valores para os tipos de veículos A 2.2.2 e A 2.2.1 ocorreu nos reajustes de seus custos mensais considerados no Terceiro Termo Aditivo (fls. 307 e 308), com percentuais de cerca de 2% e 3%, respectivamente, demonstrado a seguir:

Tipo de Veículo	Custos totais constantes das planilhas da contratada	Valores totais aplicados pela contratada quando do faturamento	Percentual cobrado a maior
A 2.2.1	3.811,39	3.938,97	3,35
A 2.2.2	2.508,43	2.558,96	2,01

Desse modo, a Agência deve, prontamente, rever os valores a maior, previstos no Terceiro Termo Aditivo, e que ainda não foram praticados, tendo como base os novos valores a serem considerados nas planilhas do Primeiro Termo Aditivo.

c) Foi constatado que o Segundo Termo Aditivo ao referido contrato, celebrado em 16.06.04, teve como objeto "reduzir de 03 (três) para 02 (dois) a quantidade de veículos indicada no lote A 1 do Termo de Referência", devido a saída de um Diretor, em função do seu término de mandato, ocorrida em 18.02.04. Em função desse lapso temporal a Agência gastou cerca de R\$ 14.000,00, sem a efetiva utilização do serviço disponível. Considerando não ser razoável o pagamento e a não utilização de um serviço por um período de cerca de 4 meses, verifica-se pontos de fragilidade no controle deste contrato.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagamentos à empresa prestadora de serviço de locação de veículos baseados em planilhas apresentadas pela contratada, quando das assinaturas de aditivos contratuais.

CAUSA:

Pagamentos efetuados a maior devido a majoração de preços praticada pela contratada em planilhas de custos e composição de preços, relativas a dois tipos de veículos contratados.

Pagamentos efetuados, por período de quatro meses, sem utilização de veículo.



JUSTIFICATIVA:

Pelo Ofício nº 05 AUD-ANTAQ, de 09.05.05, a ANTAQ informou:

"Analisando o processo nº. 50300.000364/2002 constatamos que a empresa apresentou Planilha de Custos referente ao Lote A - Veículo Tipo A2.2.1 e A2.2.2 (fls. 239/238) com erros de soma.

Por se tratar de falha da empresa contratada estamos refazendo os cálculos dos valores devidos para que sejam confrontados com os valores pagos e, assim, providenciar o ressarcimento da diferença.

Até então solicitamos da empresa a suspensão do faturamento.

Relativamente ao Segundo Termo Aditivo, o normal é que a posse de um novo Diretor ocorra tão logo termine o mandato de seu antecessor. Exatamente quanto tempo isso leva é impossível precisar.

Como compete à administração disponibilizar tempestivamente os meios necessários ao bom funcionamento do órgão a decisão foi aguardar, tanto quanto razoável, a indicação e posse do novo Diretor.

Decorrido determinado tempo, sem indício de que a indicação ocorresse, foi providenciado o aditamento ao contrato visando reduzir o número de veículos."

RESPONSÁVEL (IS) POTENCIAL (IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
087.527.536-20	SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

RECOMENDAÇÃO:

A Agência deve evitar que sejam utilizados em planilhas de custos e composição de preços de serviços contratados, itens com rubrica genérica, tal como "outros".

Quanto ao valor pago a maior de cerca de R\$ 10.000,00, em 2004, o mesmo deve ser ressarcido ao cofre da Agência pela contratada, bem como os valores pagos a maior, nos exercícios de 2003 e 2005, e que não foram objeto de apuração nesta auditoria.

Em relação a não utilização de um veículo durante cerca de 4 meses, que a Unidade implemente mecanismos de controle para evitar ocorrências desta natureza.

10.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades em processo licitatório e aditivos contratuais.

Trata-se da análise do Processo nº 50300.000083/2002, referente à contratação de firma especializada em serviços de conservação e limpeza, via pregão.

Com a participação de 16 empresas, o Pregão nº 05/2002 foi realizado no dia 22.05.02, sagrando-se vencedora a empresa Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda. - CNPJ 02451546/0001-94 - com o preço de R\$ 16.400,00/mês, totalizando, para os 12 meses iniciais, R\$ 196.800,00. O Contrato nº 004/2002 foi celebrado em 03.06.02.

Da análise foram obtidas as seguintes constatações/ informações:

a) não consta do processo as justificativas para a contratação, encontrando-se apenas pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais de abertura de licitação, em 29.04.02, na modalidade Pregão, para a seleção e contratação de firma especializada em serviços de conservação e limpeza [fls. 001].

b) o Termo de Referência [fls. 002 a 008] não contempla orçamento detalhado do objeto do contrato, nem tampouco pesquisa de preços praticados no mercado. Verifica-se, como elemento de pesquisa, apenas um orçamento



Am J CR V 27

proposto pela empresa Flora Garden [fls. 009], de 29.04.02. Dessa única cotação apresentada, a Coordenadoria de Serviços Gerais estimou em R\$ 264.000,00/ano o preço da despesa com o objeto do contrato [fls. 001].

c) o edital de licitação, referente ao Pregão nº 05/2002 [fls. 046 a 072], divergindo das exigências contidas na Lei 8.666/1993 (inciso X e caput do art. 40) e no Decreto nº 2.271/1997 (caput do art. 5o), não previu cláusula com critério de reajuste ou de repactuação, apesar de o objeto ser relativo a serviços continuados.

d) consta nos processos de pagamento, notas fiscais - NF nº 0729, de 05.05.04, e NF nº 0885, de 05.11.04 -, referentes a pagamentos de horas extras trabalhadas por serventes/encarregados da contratada, nos dias 31.01.04 e 28.08.04, respectivamente, muito embora não exista previsão no edital ou contrato que respalde esse procedimento.

e) não consta no processo documento que justifique a redução de 20 para 15 serventes ocorrida no ano de 2004. Ressalta-se que os pagamentos obedeceram à redução, de acordo com o custo do homem/mês;

f) não consta nos autos comprovante de publicação de aviso do referido pregão em jornal de grande circulação local, em prejuízo ao que dispõe a alínea b, inciso I do art. 11 do Decreto 3.555 de 08.08.00. Ressalta-se que houve apenas a publicação no Diário Oficial da União - DOU - em 10.05.02 [fls. 044].

g) apesar de não previstos no Contrato, a entidade reteve e recolheu, conforme legislação fazendária e previdenciária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e as contribuições sobre o Lucro Líquido, da Seguridade Social - COFINS, para o PIS/PASEP e a referente à Previdência Social. Ressalta-se que, para essa última contribuição, não houve retenção/recolhimento sobre a fatura paga no mês de janeiro de 2004.

Alerta-se para o fato de que além destes tributos, a Unidade, de acordo com legislação do Distrito Federal, deverá reter e recolher as importâncias referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS - calculado sobre valor bruto da nota fiscal. Tal obrigação encontra-se amparada no Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, que determina, de acordo com o inciso II do art. 7º c/c o caput e §1º do art. 26 e inciso III do art. 27, que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, na condição de contratante e fonte pagadora, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto de 5% (cinco por cento) sobre o preço cobrado pelo serviço prestado. A mesma legislação define ainda como preço do serviço tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, incluídos os valores acrescidos a qualquer título.

Apesar disso, com base na análise dos processos de pagamento do respectivo contrato e em informações do SIAFI, não se verificou, para o ano de 2004, nenhuma retenção e recolhimento referente a esse imposto.

h) para a contratação, a empresa adjudicada apresentou planilha de custos e formação de preços ajustada ao valor mensal contratado de R\$ 16.400,00 (20 serventes x R\$ 697,56 + 2 encarregados x R\$ 1.224,40) [fls. 570 a 576]. Constata-se, nesse documento, conforme relação exemplificativa abaixo, o estabelecimento de itens com valores irrisórios, gerando dúvidas quanto aos seus futuros cumprimentos:

Item referente ao "Valor da Reserva Técnica" para a mão-de-obra de serventes

- estimou-se o valor de 0,10% sobre o valor da remuneração. Considerando o contingente de 20 serventes, previstos no Termo de Referência, essa previsão de reserva técnica não será suficiente para suportar os gastos com sequer um trabalhador;

Item referente ao "13º Salário"

- estimado em 6,33% sobre o valor da remuneração. Em virtude de o prazo contratual ser de 12 meses, esse valor deveria ter sido de 8,33%;

Item referente a "Uniformes"

- considerando a previsão contratual do fornecimento, a cada 06 meses, para cada trabalhador, de 02 conjuntos de uniformes - cada conjunto composto de 01 calça, 02 camisas e 01 par de tênis -, conclui-se que o valor de R\$ 0,5 homem/mês previsto pela contratada é explicitamente irrisório;

Item "Material/Equipamentos"

- por ocasião da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, o contratado apresentou planilha de materiais consumidos no mês de maio de 2003 totalizando R\$ 640,86 [fls. 627 e 628]. Comparando esse total com o valor apresentado para o item na proposta de maio de 2002 - R\$ 136,00 homem/mês (20 serventes x R\$ 6,00 + 2 encarregados x R\$ 8,00) -, e considerando que o INPC para o período registrou 19,64%, resta-se concluir que a previsão para o item "Material/Equipamentos" foi subestimada.

i) até a presente data o Contrato contemplou 03 (três) termos aditivos.

Em 18.12.02, após 06 (seis) meses da assinatura do contrato, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo elevando o valor inicialmente contratado em 25%, passando de R\$ 196.800,00 para R\$ 246.000,00.

Diferente do que dispõe o caput do art. 65 da Lei 8.666/93, essa alteração não foi precedida de justificativa.

Como objeto, o termo aditivo cita, genericamente, a inclusão de "serviços de limpeza e organização das salas, forros, reorganização e limpeza dos depósitos e arquivos", não constando detalhes dos quantitativos acrescidos aos previstos inicialmente no Termo de Referência do Edital para as áreas de piso, forro e divisórias.

Devido a informação que o valor aditado atenderá a "salas", "depósitos" e "arquivos", restou dúvida quanto a possível redundância de objetos, haja vista o Contrato também citar, genericamente, como sendo "áreas internas e externas das dependências ocupadas pela ANTAQ" os locais alvo dos serviços contratados.

Ressalta-se ainda que, em análise a resposta da Solicitação de Auditoria apresentada pela ANTAQ, conforme descrita abaixo, constatou-se que o objeto do Primeiro Termo Aditivo - prestação de serviços de mudanças de divisórias, transporte de móveis e equipamentos, organização de arquivos e depósitos, reconstituição e reinstalação de forros e luminárias - difere do pactuado no Contrato - prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização -, evidenciando a inviabilidade da celebração desse termo por incompatibilidade de objetos.

Mesmo considerando o caráter excepcional citado pela ANTAQ, salientamos a necessidade de verificação, pela Agência, das situações permitidas pelas normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Resposta à Solicitação de Auditoria:

"O caso em questão trata de uma excepcionalidade. A ANTAQ havia licitado e contratado serviços de higienização e limpeza para atender suas necessidades normais, diárias. No entanto, ao assumir o espaço físico antes utilizado pelo GEIPOT viu-se obrigada a adequar os espaços às necessidades do órgão que se implantava..."

"Devido à necessidade premente de reorganizar o espaço antes utilizado pela Empresa Brasileira de Planejamento em Transportes - GEIPOT no Edifício Núcleo dos Transportes, para instalação da ANTAQ, precisou-se promover mudanças de divisórias, transporte de móveis e equipamentos, limpeza e organização de arquivos e depósitos, etc.. Consequentemente, foi necessária a reconstituição, reinstalação e limpeza de forros e luminárias.

Para esse serviço, ao tempo exigido, o quantitativo de pessoal de limpeza e conservação contratado revelou-se insuficiente.

Handwritten signature: J. A. K.

Com o objetivo de assegurar a execução dos trabalhos a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou a Gerência de Administração a autorização para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº. 004/2002, firmado entre com a FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA. (fls. 593). Consequentemente, em 18.12.02 é firmado o 1º TADI-CONT-PRG-ANTAQ/Nº. 004/2002 (fls. 599/600)." (grifos nossos)

Com o objetivo de se prorrogar o prazo contratual por 12 meses a partir de 03.06.03, nessa data, foi firmado o Segundo Termo Aditivo.

Apesar de constar nos autos solicitação de repactuação de preços pela contratada, não se verifica, no corpo do termo aditivo, cláusula que explicita o atendimento do pleito, muito embora os pagamentos efetuados posteriormente ao aditamento contemplem tal solicitação, isto é: servente R\$ 850,05/mês e encarregado R\$ 1.438,84/mês.

Para o cálculo desses valores, a Contratada considerou para o item "Material/Equipamentos" o valor de R\$ 26,06 homem/mês equivalendo a mais de 330% de reajuste se comparado com o valor inicial pactuado de R\$ 6,00 homem/mês - valor registrado na planilha de custos do "servente" de maio de 2002.

Sabendo-se que o INPC (IBGE) para o período de maio/2002 a maio/2003 foi de 19,64%, registra-se, exclusivamente para esse item, redimensionamento do item inicialmente contratado.

Ressalte-se que, caso os valores inicialmente pactuados de R\$ 6,00 (planilha de custo servente) e R\$ 8,00 (planilha de custo do encarregado) tivessem sido considerados para o cálculo do reajuste, adotando-se o percentual de 19,64% (INPC - variação nos últimos 12 meses verificada em junho de 2003 - Fonte IBGE), os preços finais por trabalhador seriam: servente - R\$ 828,44/mês e encarregado - R\$ 1.419,93/mês. Contando-se com um contingente de 20 serventes e 2 encarregados, a diferença acarretaria economia mensal da ordem de R\$ 470,00/mês.

Apesar da citada diferença, não se detectou prejuízo direto ao erário, uma vez que a contratada comprovou, via planilha de materiais utilizados no mês de maio de 2003, o custo de R\$ 26,06 homem/mês.

Entendemos que o problema situa-se no fato de os valores inicialmente propostos pela empresa contratada terem sido irrisórios, uma vez que, além das considerações superiores, registra-se nos autos que todos ou outros participantes da licitação apresentaram em maio de 2002, para esse item, valor igual ou superior a R\$ 25,00 homem/mês.

Concluimos que, considerando a manutenção do princípio da isonomia do referido processo licitado, o redimensionamento dos itens inicialmente propostos pela contratada, por não estar suportado pelas situações contempladas do art.65 da Lei 8.666/93, ficou prejudicado.

Em 03.06.04 firmou-se o Terceiro Termo Aditivo com o propósito de prorrogação do contrato em mais 12 meses e repactuação dos preços mensais a serem pagos para as categorias de servente (R\$ 971,35) e encarregado (R\$ 1.654,76).

Ressalte-se que foi utilizado para o cálculo dos valores repactuados, exclusivamente, para o item "Material/Equipamento" o percentual INPC de 5,6% sobre o valor firmado para o mesmo item no Segundo Termo Aditivo - R\$ 26,06.

Assim, observa-se que o redimensionamento do item "Material/Equipamento" aplicado inadequadamente quando da celebração do Segundo Termo Aditivo também foi absorvido pelo Terceiro Termo Aditivo.

Entendemos que, conforme já citado, o valor para esse item deveria sofrer reajustes sobre os preços inicialmente pactuados, chegando-se aos seguintes valores:

al ca 8 km

TABELA 02

FUNÇÃO	MAIO/2002 (vr da proposta)	MAIO/2003 (INPC-19,64%)	MAIO/2004 (INPC - 5,6%)
Servente	R\$ 6,00	R\$ 7,18	R\$ 7,58
Encarregado	R\$ 8,00	R\$ 9,57	R\$ 10,11

Partindo-se dos valores apresentados na tabela para maio de 2004, conclui-se que os preços finais por trabalhador passariam a ser de: servente - R\$ 947,31/mês e encarregado - R\$ 1.634,09/mês. Contando-se com o contingente adotado para o ano de 2004 de 15 serventes e 2 encarregados, a diferença acarretaria economia mensal da ordem de R\$ 400,00/mês.

Do exposto, resume-se abaixo as principais impropriedades verificadas:

- ausência de justificativa para a contratação, inciso I, art. 3º da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23.08.01 (MP 2.182-18/01 convertida, em 17.07.02, na Lei nº 10.520) c/c alínea "b", inciso III do art. 8º do Decreto 3.555, de 08.08.00;
- ausência, no Termo de Referência, de orçamento detalhado e preços praticados no mercado referentes ao objeto do contrato, incisos II e IV, art. 8º do Decreto nº 3.555, de 08.08.00;
- ausência de cláusulas editalícias/contratuais com critérios de reajuste ou de repactuação (inciso X e caput do art. 40 e inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993 e caput do art. 5º do Decreto nº 2.271/1997);
- ausência de cláusula editalícia ou contratual que discipline a realização de horas extras pela contratada;
- ausência de justificativa para a redução, em 2004, do contingente de serventes inicialmente previstos;
- não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação local, conforme disciplinado na alínea b, inciso I do art. 11 do Decreto nº 3.555 de 08.08.00;
- não retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS - sobre faturas pagas no ano de 2004 (inciso II do art. 7º c/c o caput e §1º do art. 26 e inciso III do art. 27, do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994);
- itens da planilha de custos apresentados na proposta da contratada com valores irrisórios;
- termos aditivos celebrados sem justificativa, apresentando objeto sem detalhamento e com repactuação realizada de forma inadequada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Realização do processo licitatório com falhas formais;

Realização de pagamentos sem a retenção/recolhimento dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS;

Repactuação contratual de preços realizada com redimensionamento de item da planilha de custos contratada.

CAUSA:

Não atendimento das formalidades legais na formatação do processo licitatório;

Não atendimento, quando dos pagamentos, da obrigatoriedade de retenção/recolhimento do ISS;

Repactuação com valor para o item "Materiais/Equipamentos" redimensionado, onerando o preço final do serviço.

JUSTIFICATIVA:

WA J km

Durante a Auditoria, foram solicitadas justificativas quanto aos pontos levantados, ficando parte do item "i" pendente de esclarecimento.

Abaixo segue análise das informações apresentadas para os demais itens.

- item "a":

A Agência reconhece a ausência "explícita" de justificativa para a contratação. Mantemos a constatação, uma vez que a legislação vigente exige, como elemento da fase preparatória do pregão, a formalização de justificativa da necessidade da aquisição de bens ou serviços.

- item "b":

A Agência, referindo-se a uma proposta de preços de serviços apresentada pela empresa Flora Garden Ltda. [fls.009], entende como atendida a exigência legal.

Ressalte-se que o orçamento tomado como referência apresentou, basicamente, os valores dos salários de encarregado e servente e o valor global, sem detalhes, do preço mensal do serviço.

Mantemos o entendimento da necessidade de orçamento detalhado, capaz de propiciar a avaliação do custo pela administração e de servir como referência para análise das propostas apresentadas quando do Pregão.

- item "c":

Mantemos a constatação, uma vez que a Agência reconhece a ausência de cláusulas editalícias/contratuais com critérios de reajuste ou de repactuação.

- item "d":

A unidade informou que "para serviços desta natureza a ANTAQ não prevê a necessidade de pagamento de horas extras uma vez que os trabalhos são executados por turno." No entanto observamos pagamentos de serviços em horas extraordinárias realizados nos dias 31.01 e 28.08 de 2004.

- item "e":

Apesar dos esclarecimentos da Agência, recomenda-se constar no processo justificativa de qualquer alteração contratual.

- item "f":

A entidade esclarece que em 2002 - época da realização do respectivo processo licitatório - estava carente de pessoal capacitado para formalização de processos licitatórios. Como providência, realizou nos anos de 2002, 2003 e 2004 diversos cursos e treinamentos, inclusive o de Licitação, Contratos e Formação de Pregoeiro. Entendemos a situação apresentada, muito embora não justifique a falha constatada.

- item "g":

Em resposta, a ANTAQ informa não se enquadrar no que dispõe o Decreto nº. 16.128/94, do Governo do Distrito Federal e no Convênio firmado entre a União e o GDF para fins de retenção do imposto sobre serviços. Mantemos nosso entendimento que a entidade enquadra-se como responsável solidário, haja vista o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 04, de 30 de agosto de 2004.

- item "h":

Em resposta a unidade esclarece:

"Acerca da afirmativa dos auditores é o entendimento que a administração deve considerar para fins de atendimento ao disposto no Art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.665/93 o preço total dos serviços, resultado do somatório de todos os itens que compõem a planilha de preços, e não cada item isolado."

Handwritten signatures and initials:
VCR, J, KM

O referido dispositivo prevê a verificação, via documentação do proponente, da compatibilidade de custos por insumos em relação praticados no mercado.



"Efetivamente, deverão ser cuidadosamente avaliados os componentes de preços indicados, quando for o caso, para mão-de-obra, encargos sociais e previdenciários, férias, 13º salário, vale-refeição, vale-transporte, dentre outros de fácil mensuração, cujos valores ou índices são previamente fixados, sem possibilidade de redução."

Ressalte-se que a proposta apresentou estimativa de percentual para 13º salário menor que o mínimo admitido.

"Por outro lado não há como considerar irrisória a cotação hipotética de R\$ 0,01 (um centavo) para uniformes se a empresa alegar que dispõe estoque de um grande número de peças, adquirido em virtude de outro procedimento licitatório, cuja assinatura do contrato não se concretizou. Ainda, nada impede uma empresa de abrir mão da cobrança de valores relativos à manutenção e depreciação dos equipamentos ou da cobrança pelo recrutamento e treinamento de pessoal."

Conforme o disposto no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, entendemos como possível a avaliação e saneamento de itens da proposta, considerados inicialmente irrisórios, com apresentação, pelo proponente, de documentos que comprovem e demonstrem a viabilidade de execução do serviço em questão.

- item "i":

Os esclarecimentos apresentados foram abordados no corpo da constatação.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
087.527.536-20	SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

RECOMENDAÇÃO:

Evitar que processos licitatórios ou termos aditivos, referentes a contratos de serviços continuados, sejam realizados sem contemplar todos os elementos formais exigidos nos dispositivos legais de licitação;

Observar o que diz o inciso II do art. 7º c/c o caput e §1º do art. 26 e inciso III do art. 27, do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, no que se refere à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando dos pagamentos de serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóvel;

Da falha verificada nas repactuações, objeto dos 2º e 3º Termos Aditivos, realizar alteração contratual corrigindo os valores mensais atuais pagos pelos serviços prestados (servente e encarregado), sem prejuízo do pedido de reembolso à contratada dos valores pagos a maior referentes ao redimensionamento do item "Materiais/Equipamentos", constatado a partir do Segundo Termo Aditivo (03.06.03).

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que alguns atos dos responsáveis e consequentes fatos impactaram negativamente nas áreas auditadas. Face ao exposto a entidade deverá adotar medidas corretivas com vistas a corrigir as falhas apontadas nos itens:

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Excessos em aquisição e manutenção de equipamentos de informática.

Handwritten signatures and initials.



RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
066.607.111-04	JOSE FRANCISCO MATOS CARVALHO	COORD. DE ALMOX. E PATR.

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Cálculo e pagamento indevido relativos a remuneração de cargo comissionado.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
103.503.226-00	WILSON ALVES DE CARVALHO	SUPER. DE ADM. E FINANÇAS

9.3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Concessão indevida de diárias e passagens, a título de colaboração eventual.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
103.503.226-00	WILSON ALVES DE CARVALHO	SUPERINTEND. DE ADM. E FIN.

10.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades em aquisição de licenças de uso de softwares.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
103.503.226-00	WILSON ALVES DE CARVALHO	SUPERINTEND. ADM. FIN.

10.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Desperdícios na utilização de suprimentos de informática.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
066.607.111-04	JOSE FRANCISCO MATOS CARVALHO	COORD. DE ALMOX. E PATR.

10.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inconsistências em planilhas de custos.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
087.527.536-20	SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

10.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades no processo licitatório e aditivos contratuais.

RESPONSÁVEL(IS) POTENCIAL(IS):

CPF	NOME	CARGO
256.509.397-72	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBRE	DIRETOR-GERAL
087.527.536-20	SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Brasília, 25 de maio de 2005.

NOME

CARGO

ASSINATURA

CLEMENTINO LUIZ DE MIRANDA LOPES

AFC

Clementino Lopes

ANDRE KENJI ARAKAKI

AFC

Andre Kenji Arakaki

HAMILTON PIRES DE AZEVEDO

TFC

Hamilton P. Azevedo

LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS

AFC

Luiz Ricardo Leite Filgueiras